

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para proibir o assédio de consumo e estipular o percentual máximo de contratação de crédito em consignação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39.** .....

.....  
XIV – assediar ou pressionar o consumidor, especialmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar operação de crédito.

.....” (NR)

“**Art. 50-A.** O total das despesas financeiras mensais relativas aos contratos de crédito em consignação em folha de pagamento não poderá ser superior a trinta por cento da remuneração mensal bruta do consignante.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição pretende introduzir na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), disposição que proíba atos de assédio ao consumidor com vistas à concessão de crédito, em especial aos idosos, aos doentes ou em estado de vulnerabilidade agravada. Cria-se, portanto, a figura do assédio de consumo, que é caracterizada pela pressão ao consumidor para que ele contrate o fornecimento que envolva crédito.

Objetiva-se proteger o consumidor contra a denominada “máfia do superendividamento” que vem explorando a boa-fé de aposentados e pensionistas, sobretudo nas cidades do interior nordestino, levando milhares de pessoas a contratarem, excessivamente, empréstimos em consignação.

Tal fato demonstra que a democratização do acesso ao crédito tem permitido que a população idosa e de condição modesta seja induzida a trilhar o caminho embaraçoso dos empréstimos fáceis e desproporcionais.

Entendemos que o consignante tem todo o direito de decidir livremente sobre a conveniência ou não da contratação de crédito em consignação em folha de pagamento. O consumidor aposentado, o consumidor pensionista ou qualquer outro interessado na concessão de crédito em consignação em folha de pagamento deve ter toda a liberdade para avaliar sobre a conveniência ou não da concretização do negócio. Trata-se da liberdade de contratar, essência do princípio da autonomia da vontade, um dos fundamentos da teoria dos contratos. Mencione-se, também, o princípio constitucional da inviolabilidade do direito à liberdade individual (CF, art. 5º, *caput*).

Todavia, julgamos pertinente e necessária a imposição de limite à sua contratação. Há que se definir um percentual máximo de comprometimento da renda do consumidor com as despesas financeiras referentes aos créditos consignados. Para tanto, propomos que esses pagamentos não poderão exceder a trinta por cento da remuneração mensal bruta do consignante.

Este projeto de lei, assinale-se, está em perfeita consonância com o art. 4º do CDC, que estabelece a Política Nacional das Relações de

Consumo. São de destacar, entre outros, os seguintes princípios que norteiam essa Política: (i) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); (ii) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores (inciso III); e (iii) a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, que possam causar prejuízos aos consumidores (inciso VI).

Ademais, a proposição que apresentamos concorre para o alcance dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, notadamente os relativos à dignidade dos consumidores, à proteção de seus interesses econômicos e à harmonia das relações de consumo.

Por essas razões, conclamamos os distintos Pares para a aprovação desta proposta, que constitui, indubitavelmente, uma contribuição significativa para o adequado equilíbrio nas relações de consumo e, consequentemente, para o aprimoramento da defesa do consumidor.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**